

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**Autos de Processo Administrativo n.º 2021223112****Interessado:** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEL**Assunto:** Recurso Administrativo em procedimento licitatório e análise de nulidade de exigência de documentação**PARECER****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE ATESTADOS. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUISITADAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE. PROSEGUIMENTO.**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo versando sobre procedimento licitatório encaminhado a esta Procuradoria para manifestação sobre Parecer Técnico exarado pela Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – AEL/SEARH (fls. 540 – 562) tratando de Recurso Administrativo apresentado (fls. 499 – 505), assim como sobre a indicação, pelo Pregoeiro (fls. 563), de nulidade do procedimento em razão de suposta ilegalidade na exigência de documentos para habilitação.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Analisando os autos, verifica-se que a AEL/SEARH, apreciando o recurso apresentado, opinou a) pela desconsideração dos atestados apresentados pela Academia T3 LTDA. diante do descumprimento das diligências requeridas; b) pela não aplicação do impedimento alegado em razão ausência de comprovação de existência de união estável entre o representante legal de um dos licitantes interessados e uma servidora pública municipal lotada na Secretaria Municipal de Esportes; e c) pela ilegalidade do item 11.2.3, alínea b.1, do Edital.

Nesse contexto, entendo acertadas, pelos próprios fundamentos expostos no parecer juntado aos autos (fls. 540 – 562), as conclusões a respeito da desconsideração

**PGM****PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

566
Junho 51470

dos atestados apresentados pela Academia T3 LTDA., assim como pela impossibilidade de ser reconhecido seu impedimento em virtude de namoro do representante legal da empresa com servidora pública municipal.

Já quanto à (i)legalidade da exigência prevista no item 11.2.3, alínea b.1, do Edital, que poderia culminar na declaração de nulidade do procedimento licitatório, entendo de forma diversa, ou seja, pela sua adequação.

Ocorre que a exigência em questão visa comprovar a experiência da interessada na contratação de profissionais credenciados junto às entidades profissionais esportivas específicas de cada modalidade.

Assim, o credenciamento junto à entidade, em si, é exigido apenas para o profissional que prestará efetivamente o serviço, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade na exigência em questão.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade das conclusões do Parecer Técnico exarado pela AEL/SEARH (fls. 540 – 562), que deu provimento parcial ao Recurso apresentado e declarou inabilitada a Empresa Recorrida, salvo quanto à exigência prevista no item 11.2.3, alínea b.1, do Edital, que deve ser considerada legal, não havendo objeção, portanto, à continuidade do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim, 28 de julho de 2022.

MATHEUS FREDERICO DE MELO E CASTELO BRANCO

Procurador do Município

OAB/RN 13.001

Mat. 61.506